



tecnologias da informação devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, seja pela incorporada, seja por ela, incorporadora, resolvem:

Art. 1º Fica transferida a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 235, de 13 de maio 2003, publicada no DOU de 14.5.2003, da empresa Metrocable Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.183.611/0003-35, para a empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, CNPJ nº 51.775.690/0018-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, CNPJ nº 51.775.690/0018-30, em decorrência da sucessão, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.025, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.003672/2011-44, de 14/10/2011, e

Considerando que a empresa Atos Automação Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 44.020.535/0001-08, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 801, de 13 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de dezembro 2001, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 446, de 16 de junho de 2009, de 17 de junho de 2009, transferiu a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 801, de 13 de dezembro de 2001, da empresa Atos Automação Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 44.020.535/0001-08, para o estabelecimento matriz da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.743.287/0001-04;

Considerando que, posteriormente, a matriz, CNPJ sob o nº 82.743.287/0001-04, mudou seu endereço, mas manteve o estabelecimento Industrial no antigo endereço, localizada na Avenida das Nações Unidas, nº 23.223, Vila Almeida, CEP 04795-907, Estado de São Paulo, com a criação de uma filial da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 82.743.287/0027-43, que deu prosseguimento às atividades da matriz, sem solução de continuidade, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica transferida a titularidade da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 446, de 16 de junho de 2009 e Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 801, de 13 de dezembro de 2001, do estabelecimento matriz da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., CNPJ sob o nº 82.743.287/0001-04, para o estabelecimento filial, CNPJ sob o nº 82.743.287/0027-43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pelo estabelecimento filial da empresa Schneider Electric Brasil Ltda., CNPJ sob o nº 82.743.287/0027-43, em decorrência da transferência de titularidade, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 1.019, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o Dr. RICARDO DIEGO TORRES, contraparte brasileira, na condição de representante do Programa de Pós Graduação em Engenharia Mecânica (PPGEM) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, autorizado a coordenar, no âmbito do Processo CNPq nº 001717/2013-8, o projeto de pesquisa científica intitulado "Desenvolvimento de Revestimentos Protetivos Contra a Carbonatação de Superfícies Metálicas", a ser realizado nas dependências do PPGEM/PUC/PR, de interesse da pesquisadora estrangeira, natural do México, OLIMPIA SALAS MARTINEZ, vinculada ao Instituto Tecnológico de Estudios Superiores de Monterrey - ITESM (MEX), representado pelo Dr. PEDRO LUIS GRASA SÓLER, natural do México, pelo prazo de um ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União,

Parágrafo único. A presente autorização não compreende a realização de trabalhos de coleta em campo no território brasileiro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 1.024, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003164/2013-28, de 23 de julho de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa UPSAI Sistemas de Energia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.258.188/0001-06, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado ("UPS" ou "No Break").

Modelos: Flash II; ProSaver II.

Produto 2: Regulador/estabilizador eletrônico de voltagem, baseado em técnica digital.

Modelos: Pró Micro IV; Pró Gel; EWA; RVE; ACR 1100; ACR 2200; ACR 3100 D; ACF 1300; ACF 1600; ACF 2300; ACF 3100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a situação das instituições que não solicitaram seu credenciamento no CONCEA, as quais utilizam animais para fins científicos ou didáticos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso VII, e no art. 10, incisos III e I, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 41 do Decreto nº 6.899, 15 de julho de 2009, bem como no caput do art. 1º, no caput, no § 1º, no inciso VI e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

Considerando que compete ao CONCEA credenciar instituições para criação ou utilização de com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

Considerando que qualquer instituição legalmente estabelecida no território nacional que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA;

Considerando que a criação ou a utilização de animais para pesquisa e ensino ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA;

Considerando ter o CONCEA editado a Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP) e estabelece os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica;

Considerando caber ao CONCEA aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, reproduzidas nos arts. 49 e 50 do seu Decreto nº 6.899, de 2009, encontrando-se prevista, dentre elas, a criação ou utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

Considerando ter o CONCEA deliberado no decorrer de sua 20ª Reunião Ordinária que a ausência de pleito de credenciamento, de conformidade com as disposições previstas na referida Resolução Normativa nº 3, de 2011, configura a ocorrência de uma infração de natureza grave, no uso da competência prevista o art. 50 do Decreto nº 6.899, de 2009, que faculta ao Colegiado graduar as sanções administrativas, segundo os critérios previstos nos incisos I a V do parágrafo único do mesmo art. 50, resolve:

Art. 1º. Ficam interditas temporariamente as instituições que fazem uso de animais para fins científicos ou didáticos no País e que não solicitaram seu credenciamento no CONCEA, de conformidade com as disposições previstas na Resolução Normativa nº 3, de 2011, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.794, de 2008, e de acordo com a letra "c" do inciso I e do parágrafo único do art. 49 c/c o art. 50 do Decreto nº 6.899, de 2009.

Parágrafo único. A listagem das instituições credenciadas no CONCEA, bem como daquelas que se encontram com processo de solicitação de credenciamento em andamento estão disponíveis no sítio eletrônico do CONCEA em <http://concea.mct.gov.br>.

Art. 2º. As instituições que criam ou utilizam animais para fins científicos ou didáticos e que quiserem se regularizar perante o CONCEA podem solicitar seu credenciamento, que ocorre em fluxo contínuo por meio do endereço eletrônico do Cadastro de Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA em <http://ciuca.mct.gov.br/>

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece condições de isolamento para a Liberação Planejada no Meio Ambiente de laranja doce (*Citrus Sinensis* (L.) OSBECK) geneticamente modificada.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, resolve:

Art. 1º. Na liberação planejada de citros geneticamente modificados no meio ambiente deverá ser observada a estratégia de competição de pólen, mediante a introdução de três tipos de bordaduras, composto, no mínimo, seis linhas de plantas cítricas, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - para áreas experimentais inseridas em plantios comerciais de citros:

a) dispor, ao redor da área que contenha laranja doce geneticamente modificada, uma bordadura composta por duas linhas de cultivo (filas de árvores) de um genótipo polinizador não geneticamente modificado, nos termos do Anexo I desta Resolução;

b) alocar uma segunda bordadura ao redor da bordadura apresentada na letra "a" deste item, composta por duas linhas de cultivo de um genótipo não modificado geneticamente receptor de pólen, autoincompatível e monoembriônico, nos termos do Anexo II; e

c) dispor a terceira bordadura ao redor das bordaduras anteriores, nos termos das letras "a" e "b" deste item, compostas por, no mínimo, duas linhas de cultivo de uma variedade de laranja doce (*Citrus sinensis* (L.) Osbeck), nos termos do Anexo III.

II - para áreas experimentais fora de plantios comerciais de citros, a bordadura citada na letra "c" do inciso I deste artigo deverá possuir, no mínimo, quatro linhas de cultivo de uma variedade de laranja doce (*Citrus sinensis* (L.) Osbeck), nos termos do Anexo III.

Art. 2º. Fica estabelecida a distância mínima de 3 km (três quilômetros) em relação às colmeias destinadas à apicultura comercial ou doméstica pré-existent à época da instalação do experimento.

Parágrafo único. Após a instalação do experimento, os apicultores interessados em instalar colmeias comerciais deverão ser informados de que deverão respeitar a distância mínima de 1 km (um quilômetro) entre a área experimental e o apiário.

Art. 3º. Para a obtenção de porta-enxertos cítricos de viveiros comerciais, deverá ser observada a distância mínima de 1 km (um quilômetro) em relação às plantas cítricas fonte de sementes (sementeiras).

Art. 4º. Na instalação do experimento de que trata esta Resolução Normativa deverá ser respeitada a distância de, pelo menos, 100 (cem) metros de áreas de preservação natural.

Art. 5º. Deverá ser realizado monitoramento de um raio de 100 (cem) metros em torno da área experimental, a partir da última linha da bordadura, visando à eliminação de plantas cítricas espontâneas.

Art. 6º. Os preceitos estabelecidos nesta Resolução Normativa não se aplicam quando a planta cítrica for formada pelo porta-enxerto transgênico enxertado, com uma copa não transgênica.

Art. 7º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO FINARDI FILHO

ANEXO I

Genótipo polinizador de citros. Citrandarins, híbridos de:
1. Tangerina Cleópatra (*Citrus resnyi* hort. Ex Tanaka) X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.;
2. Tangerina Sunki (*Citrus resnyi* hort. Ex Tanaka) X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.;
3. Tangerina Cleópatra (*Citrus resnyi* hort. Ex Tanaka) X *Citrange* (*Citrus sinensis* L. Osb. X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.);
4. Mexerica tardia (*Citrus deliciosa* Ten.) X *Citrange* (*Citrus sinensis* L. Osb. X *Poncirus trifoliata* (L.) Raf.).

ANEXO II

Genótipos receptores de citros, monoembriônicos e autoincompatíveis
1. Tangerina Clementina (*Citrus clementina* hort. ex. Tan)
2. Tangerina Imperial (*Citrus reticulata* Blanco)
3. Tangerina Ellendale (*Citrus reticulata* Blanco X *Citrus sinensis* L. Osb.)
4. Pomelo Sukega (*Citrus paradisi* Macf.)
5. Toranja Siamesa (*Citrus maxima* (Burm.) Merrill)